



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

O Município de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica, o presente **Processo Licitatório nº 1086/2018/FMS-CPL – modalidade: PREGÃO PRESENCIAL nº 100/2018-SRP**, na qual se requer análise jurídica acerca do **ATO DE ANULAÇÃO** deste procedimento de *Registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais, instrumentos e equipamentos odontológicos em geral, para atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.*

O referido Processo Licitatório, encontra-se instruído com os documentos necessários como: Solicitação de Licitação e anexos (fls. 02-69); Termo de Referência com justificativa (fls. 114-147); Termo de Autorização da Autoridade competente (fls. 70); Autuação (fls. 71); Minuta de Instrumento Convocatório com anexos (fls. 163-214); Minuta de Contrato (fls. 215-220); Publicação do Aviso de Licitação (fls. 221-225); Primeiro Aditivo ao Edital (fls. 230); Publicação do Primeiro Aditivo ao Edital (fls. 231); Segundo Aditivo ao Edital (fls. 235); Publicação do Segundo Aditivo ao Edital (fls. 236); Credenciamento das empresas (fls. 237-327); Propostas (fls. 328-455); Ata da Sessão de Licitação (fls. 456-464); Habilitação das Empresas (fls. 465-743); Termo de Adjudicação (fls. 744-763 / 771-792); Publicação do Aviso de Homologação e Adjudicação (fls. 793); Ata do Registro de Preços nº 005/2019 (fls. 807-833); Publicação da Ata de Registro de Preço (fls. 843-846); Ofício do Ministério Público – 2ª PJCC (fls. 879); Denúncia da empresa ASTHAMED (fls. 880-881); Recomendação do MP (fls. 890-892); Ato de Anulação (fls. 893-895); Publicação de Aviso de Anulação (fls. 896-899).

É o necessário a relatar.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Relatado o pleito, e, considerando as ocorrências, ora circunstanciada, *PASSAMOS AO PARECER*.

Consigne-se, inicialmente, que o presente Parecer toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, prestaremos a presente opinião sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não adentraremos em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem mesmo analisaremos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Saliente-se, ainda, que cabe inferir que o procedimento Licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela Entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Poder Público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus próprios atos, caracteriza o princípio administrativo da *autotutela administrativa*, que ao seu turno, reflete a manifestação do “*poder de autotutela*”, de que dispõe a Administração Pública na busca da consecução do interesse público. Esse instituto foi firmado legalmente por duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 473 – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Súmula 346 – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Entretanto, essas súmulas estabeleceram então que a *Administração poderá* revogar, por motivo de interesse público, ou *anular, em razão de ilegalidade, seus atos.*

Conforme a doutrinação do ilustre mestre Marçal Justen Filho, sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, explica que “*na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).

Assim, acerca da Anulação da Licitação, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Nos termos da legislação vigente, extrai-se da simples leitura do dispositivo acima, que podemos afirmar ser perfeitamente lícito que a Administração Pública anule seus atos, *in casu*, licitações em curso, por motivos de *ilegalidade*, ou seja, desde que o faça de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado nos autos. Neste caso, é facilmente identificado os referidos quesitos, inclusive, sem qualquer prejuízo ao erário, haja vista, não houve prosseguimento do feito, nem contratação, muito menos qualquer pagamento.

Neste diapasão, leciona Odete Medauar, que em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130). Grifo nosso!

Em suma, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (*dever de vigilância*), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Contudo, embasado nos esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independe de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, inconvenientes e inoportunos, pois deles não se originam direitos.

Ainda, no que tange à anulação de procedimento licitatório, o mestre Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo “*a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade*”. Ainda, o nobre administrativista acrescenta que a anulação “*pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital*”.

Por último, face a recomendação do Ministério Público, que entendeu *está presente os requisitos legais para a anulação desta licitação*, nos termos da legislação vigente e jurisprudência pátria, resta demonstrado a provocação de terceiro, justificando assim, o cancelamento do certame, possibilitando no futuro a revisão das suas respectivas premissas na busca da formatação mais adequada de consecução dos fins administrativos.

Por fim, destaque-se, o que leciona o ilustre professor José Cretella Júnior que, “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de revogá-lo, anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”. Grifo nosso!



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Em razão do quanto articulado, o PARECER é pela ANULAÇÃO do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial, instaurado pelo EDITAL do PROCESSO LICITATÓRIO nº 1086/2018-FMS-CPL, PREGÃO PRESENCIAL nº 100/2018, em homenagem ao princípio da legalidade, consubstanciado no interesse público, mediante provocação do Ministério Público, de acordo com o *art. 49 da Lei nº 8.666/93*. Anulado o procedimento, se dê publicidade do ato.

É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás/PA, 12 de Março de 2019.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB/PA 11.063-B